



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098527-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA MORAES PEREIRA GONÇALVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098527-79.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: JULIANA MORAES PEREIRA GONÇALVES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

JUÍZA: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

Voto nº 908

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência da ré. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 107/108 dos autos da *ação monitória*¹ ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de JULIANA MORAES PEREIRA GONÇALVES, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Recorre a autora, insistindo na concessão da gratuidade, referindo que *“pagas as despesas correntes, custos fixos, não lhes sobram valores suficientes a arcar com mais nenhum valor, seja a que título for”*. Alega que *“não há necessidade que os pleiteantes à benesse da AJG esteja em estado de penúria ou miséria extrema, basta que comprove que não há recursos suficientes para arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família”*. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com o deferimento da gratuidade judiciária; subsidiariamente, requer o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo,

¹ R\$ 112.799,83 em dezembro de 2024

recebido sem efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo, os autos foram remetidos diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 107/108 dos autos de origem):

“Vistos.

Fl. 77/106: Embargos monitórios apresentados.

Ao banco autor para réplica em 15 dias.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à requerida, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Fl. 104, 105 e 106: Analisando-se os demonstrativos de pagamento da requerida, percebe-se que ela aufera renda superior ao limite de 3 salários mínimos, critério adotado pela DEFENSORIA PÚBLICA para aferição da gratuidade.

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a simples afirmação a que alude o art. 4º da Lei nº 1.060/1950 possui presunção iuris tantum de veracidade.

Nessa senda “para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto” (AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.08.2013).

(...)”.

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A agravante auferia renda mensal líquida (considerados apenas os descontos obrigatórios) superior a cinco salários-mínimos, como se infere dos comprovantes de renda (fls. 104/106 da origem). Assim, apesar das obrigações contraídas, que comprometem parcela de seu orçamento, não é possível a concessão da gratuidade, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravado desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, NEGÓ provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora